



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000369/99-25
Recurso nº : 128.400 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado(a) : DOHLER S/A
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão : 103-20.972

RECURSO - *EX OFFICIO* - DEDUTIBILIDADE DA CSLL NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL - ANOS-CALENDÁRIO 1995 e 1996 - A Contribuição Social sobre o Lucro é dedutível da base de cálculo do IRPJ, nos termos do art. 41 da Lei nº 8981/95. Negado provimento ao recurso necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS/SC,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Cláudio Muradás Stumpf, inscrição OAB/RS nº 36.549.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000369/99-25
Acórdão nº : 103-20.972

Recurso nº : 128.400
Recorrente : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

1. Conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 204/213, a interessada ingressara com ação declaratória pleiteando o direito de incluir, na correção monetária de seu balanço patrimonial, o índice de 22,9864% , que teria sido expurgado pelo Plano Real; esse índice foi aplicado na CMB, segundo apurado na escrituração da interessada.

2. No mesmo Termo Fiscal está consignado :

" Não consta concessão de medida liminar em mandados de segurança ou depósitos judiciais de tributos incidentes sobre os valores questionados, ou qualquer das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dispostos no art. 151 da Lei nº 5172/66 (C.T.N)."

3. A Fiscalização glosou as correções efetuadas em desacordo com o RIR/94, procedeu à recomposição do lucro real dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, lavrando em 30/03/99 o auto de infração de IRPJ, juntado a fls.214/219, informando que a autuação reflexa da CSL seria realizada em processo distinto.

4. Apresentada em 27/04/99 a impugnação de fls. 224/235, a atuada alegou que nas recomposições do lucro real, feitas pela Fiscalização, deixou de ser excluída a parcela correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como preceituava o art. 41 da Lei nº 8981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000369/99-25
Acórdão nº : 103-20.972

5. Em virtude de posterior procedimento fiscal, foi lavrado novo Auto de Infração de IRPJ, abrangendo o ano-calendário de 1994, com reflexos nos anos-calendário subseqüentes, conforme consta do processo nº 10920.000420/96, o qual foi anexado aos presentes autos, em virtude da conexão entre ambos, consoante informação de fls. 236.

6. O segundo auto de infração foi lavrado em 17/04/2000 e está a fls. 384/391, sendo impugnado em 16/05/2000 (fls. 395/401), no qual é reiterada a dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ.

7. Pela Decisão DRJ/FNS nº 1421, de 28/12/2000 (fls. 454/468), foi deferida parcialmente a solicitação da interessada, para admitir a dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ, nos anos-calendário de 1995 e 1996, sendo interposto recurso de ofício a fls. 468.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000369/99-25
Acórdão nº : 103-20.972

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

8. O crédito tributário exonerado excede a importância de R\$ 500.000,00, limite preceituado na Portaria nº 333, de 11/12/97, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, para apresentação do recurso necessário, por isso que dele tomo conhecimento.

9. A irresignação do contribuinte restringiu-se a questionar a base de cálculo do IRPJ, exclusivamente para pleitear a dedutibilidade da CSLL (também lançada em procedimento fiscal), da base de cálculo do IRPJ.

10. A postulação da autuada tem amparo no art. 41 da Lei nº 8981, de 21/01/95, "in verbis":

*"Art. 41 - Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência."
(Grifos acrescentados).*

11. Conseqüentemente, entendo que a exoneração efetuada pela autoridade julgadora de primeira instância está em harmonia com a legislação de regência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões-DF., em 09 de julho de 2002


PASCHOAL RAUCCI